



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		45\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:562 — Rejeita, por ilegalmente promulgado, o diploma legislativo n.º 488 da colónia de Moçambique, que isentava do pagamento do imposto do selo os cartazes e reclamos turísticos afixados e distribuídos naquela colónia.

Portaria n.º 8:563 — Anula, por ilegalmente promulgada, a portaria n.º 1:955 da colónia de Angola, que pretendeu pôr em vigor a doutrina do decreto n.º 25:040, que estabelece ficar competindo ao Governo a nomeação dos professores provisórios dos liceus do continente da República, incluindo os municipais.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:301 — Aprova o regulamento da organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.).

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:564 — Reduz para 20 por cento as existências permanentes mínimas de vinhos ou seus derivados em armazéns próprios, fixadas no n.º 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:598.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 8:562

Tendo-se verificado que o diploma legislativo n.º 488, publicado no n.º 6 do *Boletim Oficial da colónia de Moçambique*, de 12 de Fevereiro último, isentando do pagamento do imposto do selo os cartazes e reclamos turísticos afixados e distribuídos naquela colónia, não foi

promulgado nos precisos termos do n.º 6.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 13.º da aludida Carta Orgânica, rejeitar, por ilegalmente promulgado, o citado diploma legislativo n.º 488, de 12 de Fevereiro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 8:563

Tendo-se verificado que a portaria do governo geral de Angola n.º 1:955, de 22 de Fevereiro último, pretendendo pôr em vigor na colónia a doutrina do decreto n.º 25:040, de 12 de Fevereiro de 1935, foi promulgada em contravenção do que dispõe o artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular, por ilegalmente promulgada, a referida portaria n.º 1:955, de 22 de Fevereiro de 1936.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 27:301

Nos termos do artigo 58.º do regulamento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento da organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.), que baixa assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento da organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.)

Artigo 1.º A organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.), instituída pelo decreto-lei n.º 26.611, de 19 de Maio de 1936, em execução da lei n.º 1.941, de 11 de Abril do mesmo ano, abrange toda a juventude, escolar ou não, e tem por fim estimular o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gosto da disciplina e no culto do dever militar.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo a M. P. promoverá a educação moral e cívica, física e pre-militar dos filiados, em harmonia com os princípios consagrados no artigo 16.º do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º A M. P. cultivará nos seus filiados a educação cristã tradicional do País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, e em caso algum admitirá nas suas fileiras um indivíduo sem religião.

Art. 2.º A M. P. toma como guias ideais da sua acção os grandes exemplos de Nun'Alvares e do Infante D. Henrique e consagra-se, em activa cooperação, à nova Renascença Pátria.

§ único. A M. P. adopta como símbolo da sua organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada pela primeira Renascença Pátria.

Art. 3.º A M. P. abrange todo o Império Português e pode estender-se aos grandes núcleos de portugueses no estrangeiro, com observância do seguinte:

1.º O território continental considera-se dividido em *provincias* e estas divididas em *regiões*, como centros de instrução com sede nas cidades ou ainda em vilas que o Commissariado Nacional venha a reconhecer possuidoras de elementos bastantes para os fins da organização;

2.º Nas ilhas adjacentes consideram-se equivalentes às provincias do continente os actuais distritos administrativos;

3.º As provincias ultramarinas terão a divisão que as circunstâncias indicarem como mais conveniente, por acôrdo entre o Ministro das Colónias e o da Educação Nacional, mas a orgânica será tanto quanto possível a mesma que a da metrópole;

4.º Para os núcleos de portugueses no estrangeiro serão oportunamente estabelecidas regras de organização, por acôrdo entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o da Educação Nacional.

Art. 4.º As grandes unidades correspondentes às provincias designam-se por *divisões* e as correspondentes às regiões por *alas*, e cada uma destas terá por patrono um varão ilustre que, por nascimento ou por feitos especiais, esteja ligado à história da região respectiva.

§ único. Para efeitos de distinção nos uniformes, as divisões serão assinaladas por uma côr e as alas numeradas dentro da cada provincia.

Art. 5.º A M. P. (secção masculina) pertencem obrigatoriamente os portugueses, estudantes ou não, desde os sete aos catorze anos, bem como os que frequentam o 1.º ciclo dos liceus, tanto do ensino oficial como particular, e voluntariamente os restantes até à data do alistamento militar.

§ único. Os estudantes filiados na M. P. poderão ser mantidos nos seus quadros até à conclusão do curso, mas nunca além dos vinte e seis anos.

Art. 6.º Os filiados da M. P. são agrupados, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

- 1.º *Lusitos*, dos sete aos dez anos completos;
- 2.º *Infantes*, dos dez aos catorze anos;
- 3.º *Vanguardistas*, dos catorze aos dezassete anos;

4.º *Cadetes*, dos dezassete anos em diante.

§ único. Nas povoações do litoral, de mais acentuada tradição marítima, serão criadas, sempre que possível, formações de lusitos-marinheiros.

Art. 7.º A direcção da actividade da M. P. cabe, por delegação do Ministro da Educação Nacional, ao Commissariado Nacional, composto pelo commissário nacional, que é o secretário geral do Ministério, e por quatro commissários nacionais adjuntos, e a sua realização permanente é assegurada pelo secretário-inspector.

§ único. O secretário-inspector da M. P. tem a seu cargo a chefia dos serviços da secretaria, bem como a direcção do *Boletim*.

Art. 8.º O Commissariado criará direcções de serviço adequadas às várias formas de actividade da M. P., sendo a sua chefia gratuita e sempre confiada a elementos de comprovada idoneidade.

Art. 9.º Os cadetes constituem a milícia da M. P., superiormente comandada na actividade pre-militar por um oficial superior do exército ou da armada, designado pelo Presidente do Conselho, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ único. A milícia da M. P. estará sempre pronta a colaborar com a Legião Portuguesa para todos os seus fins patrióticos.

Art. 10.º Para execução das determinações dos corpos directivos a que se referem os artigos 7.º e 9.º, ao Commissariado Nacional cabe nomear delegados provinciais e subdelegados regionais, que superintendem respectivamente na actividade das divisões e das alas, os últimos hierárquicamente subordinados aos primeiros, e todos ao Commissariado e ao comandante geral da milícia, na esfera da respectiva competência.

§ 1.º Os delegados e subdelegados regionais serão, sempre que possível, oficiais do exército ou da armada, do activo, da reserva ou reformados.

§ 2.º O delegado provincial terá um adjunto, e o subdelegado regional será auxiliado na sua acção por um número par de adjuntos, todos designados pelo Commissariado.

Art. 11.º Dentro de cada ala e dentro de cada um dos escalões respectivos, os filiados da M. P. serão agrupados nas seguintes formações:

- a) *Quinas*, compostas por 5, com um chefe;
- b) *Castelos*, compostos de 5 quinas;
- c) *Bandeiras*, compostas de 12 castelos;
- d) *Falanges*, compostas de 2 bandeiras.

§ 1.º Por ordem hierárquicamente decrescente existem os seguintes postos de graduados, correspondentes às diversas formações: comandantes de falanges, de bandeira e de castelo e chefe de quina.

§ 2.º As formações, excepto as quinas, serão comandadas por graduados de habilitações especiais, pertencentes, sempre que fôr possível, ao escalão imediatamente superior.

Art. 12.º Os lusitos terão normalmente como centro de actividade a escola ou posto escolar e na sua organização observar-se-á, até onde o comporte o seu número, o disposto no artigo 11.º

§ 1.º Para efeitos de deslocações, paradas e actividades eventuais as escolas e postos escolares serão agrupados tendo em vista as distâncias e as facilidades de transporte, de modo a constituírem todas as formações.

§ 2.º A actividade física dos lusitos, que consistirá essencialmente em marchas e jogos, será ministrada pelo professor primário ou regente do posto escolar, que terá também a seu cargo a formação nacionalista, e será auxiliado na formação moral pelo pároco ou seu delegado.

Art. 13.º É facultativo o uso do uniforme fora de actos oficiais, mas sempre em condições de não desprestigiado.

Art. 14.º O uso de insígnias sobre o uniforme é obrigatório ou facultativo.

§ único. É obrigatório o uso do distintivo geral da organização, o da divisão e o da ala a que pertence o filiado, o dos distintivos dos graduados e o do tempo de serviço prestado, e é facultativo o uso de condecorações.

Art. 15.º O uniforme e os distintivos da M. P. são os dos modelos anexos a este regulamento.

Art. 16.º A M. P. adopta a saudação romana como sinal de subordinação hierárquica e patriótica solidariiedade.

Art. 17.º Para os serviços de comando e instrução serão criadas as escolas de graduados e de habilitação dos professores não especializados em educação física, podendo estas ser móveis, bem como escolas de aviação com e sem motor.

Art. 18.º Para distinção e prémio dos serviços prestados pelos filiados da M. P. são criadas as seguintes condecorações:

- a) Bom comportamento;
- b) Mérito escolar;
- c) Mérito desportivo;
- d) Altos serviços.

Art. 19.º O Commissariado Nacional poderá estabelecer prémios às pensões e casas de estudantes seus filiados nas cidades universitárias, tendo em vista a alimentação sadia e económica, a boa disciplina moral e a melhoria de condições higiénicas.

Art. 20.º As faltas de disciplina ou de respeito às leis, regulamentos e ordens superiores, pelas quais se rege a actividade da M. P., sujeitam o responsável a penalidades disciplinares, que podem variar entre a repreensão e a irradiação.

Art. 21.º A M. P. adopta o dia 1.º de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá sempre também nas grandes festas nacionais do 14 de Agosto e 28 de Maio, podendo ainda participar em festas educativas ou patrióticas quando o Commissariado o determine, mediante autorização do Ministro.

§ único. De forma especial, a M. P. promoverá a comemoração tricentenária da Restauração em 1 de Dezembro de 1940.

Art. 22.º Fica o Commissariado autorizado a abrir concurso público entre artistas nacionais para escolha do hino da M. P.

Art. 23.º Os oficiais em serviço na M. P., mediante autorização dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 24.º É autorizada a organização nacional Mocidade Portuguesa a aceitar quaisquer liberalidades, designadamente para fardamentos dos seus filiados pobres, e serão considerados beneméritos da M. P. todas as instituições e indivíduos que contribuírem notavelmente para a realização dos seus fins.

Art. 25.º Para execução do presente regulamento fica o Commissariado Nacional autorizado a expedir as instruções que forem necessárias, submetendo a resolução dos casos omissos à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, António Faria Carneiro Pacheco.

I — Descrição dos uniformes

Dos lusitos (fig. 1)

a) *Camisa* de zuarte verde com gola virada, reforços nos ombros, platinas, punhos e uma algibeira com pestana de abotoar de cada lado do peito.

b) *Gravata* de fustão preto.

c) *Calção* de fazenda de lã côr de castanha; tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores e o seu comprimento é regulado de forma que a orla inferior diste de 0^m,08 a 0^m,10 do meio da rótula.

d) *Barrete* de campanha de fazenda de lã côr de castanha, de tom mais escuro que o da fazenda do calção, avivado com esta.

e) *Meias* de lã côr de castanha, viradas abaixo do joelho e tendo na dobra uma lista de 0^m,02 de tom mais claro, da mesma côr.

f) *Cinturão* de cabedal, na côr natural, com a largura de 0^m,03 e fivela de metal branco.

g) *Sapatos* de cabedal, de côr natural, atacados e pregueados nas solas e tacões.

Dos infantes (fig. 2)

a) *Calça* de fazenda de lã côr de castanha; tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores e o seu comprimento é regulado de forma que caia sobre os botins, como está indicado na fig. 2.

b) *Botins* de cabedal preto, do feitio indicado na fig. 2. Camisa, gravata, barrete e cinturão iguais aos do uniforme dos lusitos.

Dos vanguardistas (fig. 3)

Dólmán de fazenda de lã côr de castanha, igual ao dos barretes dos lusitos e infantes. É aberto, abotoado ao meio do peito em três botões, sendo o último pregado na cintura, de forma a ficar junto à parte superior da fivela do cinturão. Tem na frente quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana e os inferiores só com pestana e com um pequeno fole, abotoando as quatro correspondentes pestanas em botões pequenos. A costura superior das pestanas dos bolsos inferiores deve ficar junto ao bordo inferior do cinturão e as abas do dólmán medirão de 0^m,25 a 0^m,30 de comprimento, a partir da referida costura. A costura das costas não é interrompida, ficando portanto o dólmán completamente fechado atrás. As platinas serão cosidas no ombro, abotoando num botão pequeno junto da gola.

O canhão, que terá de altura 0^m,075, é avivado como os barretes. Junto da costura posterior da manga, e do lado exterior, terá esta dois botões: um a meio da altura do canhão e outro 0^m,03 acima do bordo superior do mesmo.

Os botões empregados no dólmán serão de coiro e de dois tamanhos: os três da frente medirão 0^m,023 de diâmetro e os das mangas, algibeiras e platinas 0^m,017.

Camisa, gravata, barrete, calças, botins e cinturão iguais aos do uniforme dos infantes.

Dos cadetes (fig. 3)

a) *Dólmán* como o dos vanguardistas, mas com carela de fazenda igual à das calças sobre o canhão, como se vê na fig. 4.

b) *Camisa* igual à dos vanguardistas, com as pestanas das algibeiras avivadas de côr castanha.

Gravata, barrete, calças, botins e cinturão iguais aos do uniforme dos vanguardistas.

II — Emblemas e distintivos

a) O emblema da M. P. (as armas de D. João I, como se vê na fig. 5), bordado, estampado ou tecido e com as suas côres, será usado pelos lusitos, infantes,

vanguardistas e cadetes na algibeira do lado esquerdo da camisa, medindo $0^m,05 \times 0^m,05$, e pelos vanguardistas e cadetes na parte exterior da manga esquerda do dólman, medindo $0^m,07 \times 0^m,07$.

Sob o emblema, e na disposição da fig. 5, um número de metal branco sôbre um quadrado de pano indicará a ala e a divisão. O número corresponde à ala e terá de altura $0^m,015$ e a côr do quadrado, que terá $0^m,025$ de lado, corresponde à divisão. A distância do ângulo superior do quadrado ao bordo inferior do emblema será de $0^m,005$.

O distintivo da ala e divisão é usado igualmente no dólman, na camisa e na frente do barrete.

b) O distintivo do chefe de quina será uma passadeira de pano vermelho, com a largura de $0^m,01$, enfiada em cada platina.

O distintivo do comandante do castelo será uma passadeira de pano vermelho, com a largura de $0^m,025$, enfiada em cada platina. Ao meio dessa passadeira será aplicado um círculo de metal dourado, com $0^m,020$ de diâmetro, tendo em relêvo as cinco quinas das armas portuguesas.

O distintivo do comandante de bandeira será uma

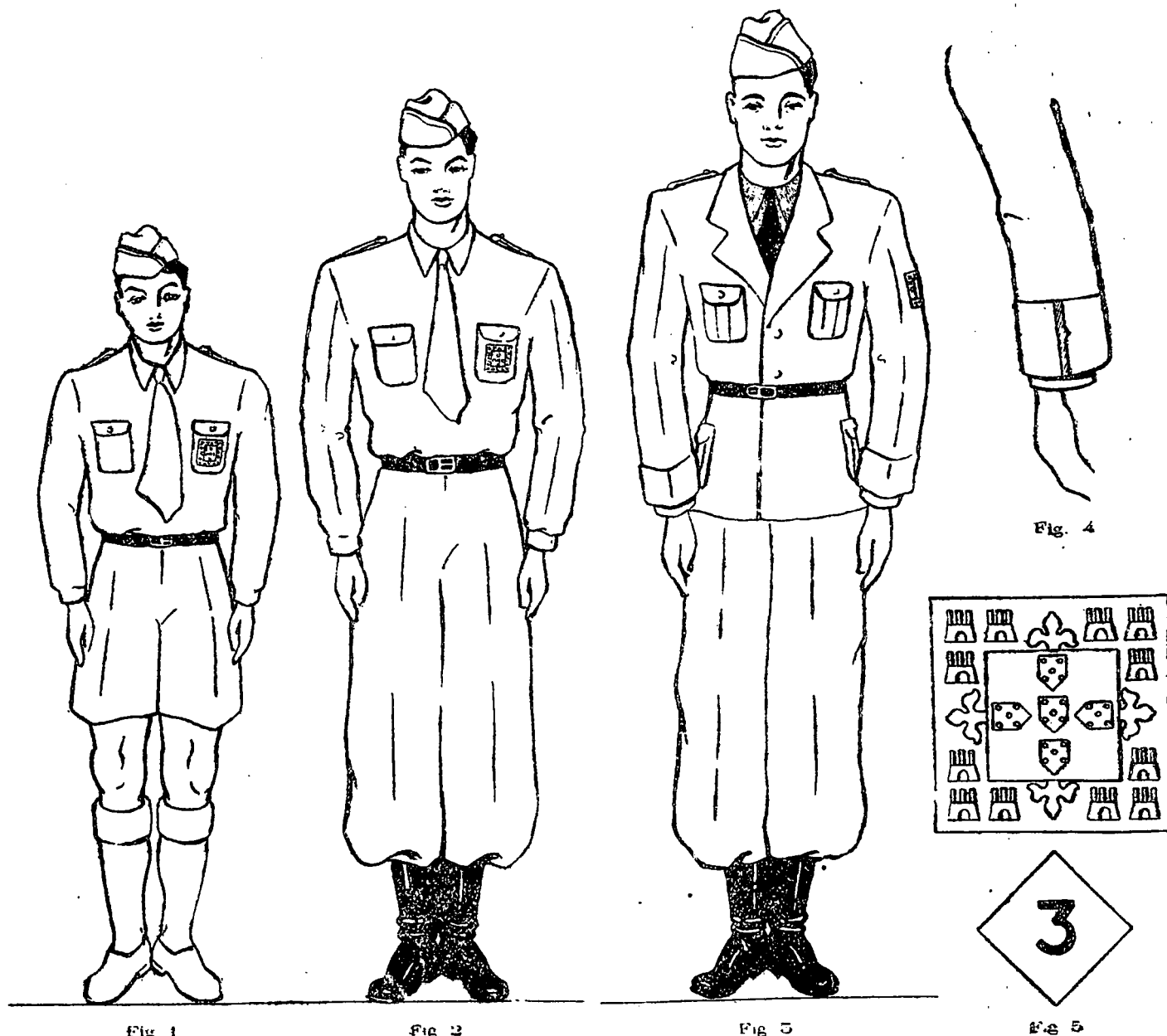
passadeira de pano vermelho, avivada de verde, com a largura de $0^m,04$, enfiada em cada platina. Ao meio dessa passadeira será aplicado um círculo de metal branco, com $0^m,020$ de diâmetro, tendo em relêvo as cinco quinas das armas portuguesas.

O distintivo do comandante de falange será uma passadeira de galão dourado, com a largura de $0^m,04$, enfiada em cada platina.

As platinas do comandante de falange serão de entretela consistente, forradas do pano de que é feito o dólman.

c) Como distintivo do tempo de serviço na M. P. usar-se-á, por cada ano de serviço, um galão vermelho de $0^m,005$ de largura e com o comprimento de $0^m,050$, colocado em diagonal, abaixo da costura do ombro, na manga direita da camisa e do dólman. Na mesma disposição e lugar usar-se-á um galão vermelho de $0^m,010$ de largura e com o comprimento de $0^m,050$ por cada período de três anos de serviço.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Portaria n.º 8:564

Atendendo a que, neste momento, estão inteiramente atingidos os objectivos que levaram a exigir dos sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos a obrigação de manter uma existência permanente mínima de vinhos ou seus derivados em armazéns próprios, conforme determina o n.º 1.º do artigo 5.º do decreto-lei

n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934, e considerando a proposta apresentada por aquele Grémio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do artigo único do decreto n.º 27:227, de 21 do corrente, reduzir para 20 por cento as existências permanentes mínimas de vinhos ou seus derivados fixadas no n.º 1.º do artigo 5.º do citado decreto-lei n.º 23:598, não devendo porém, em qualquer hipótese, as mesmas existências ser inferiores a 10:000 litros.

Ministério do Comércio e Indústria, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

